

PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Apensado: PL nº 6.102/2016

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.109, de 4 de março de 2009.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

EMENDA ADITIVA Nº /2020

Acrescente-se o parágrafo 4º ao art. 29, com a seguinte redação:

§ 4º As instalações e dutos previstos no *caput* deste artigo, que não estejam conectados à rede existente de gasodutos da distribuidora local, construídos dentro de área privada ou em áreas privadas contíguas de um mesmo grupo econômico ou complexo industrial, constituem propriedade do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, nos termos da regulação da ANP, não sendo a movimentação de gás natural nesses dutos e instalações caracterizada como prestação de serviço local de gás canalizado.

JUSTIFICAÇÃO

Autoprodução e autoimportação de gás natural consistem nos investimentos feitos pela indústria na produção e importação deste energético, garantindo segurança do suprimento e melhores condições de preço. Por meio desses investimentos, a indústria energointensiva, mais sensível aos custos e à disponibilidade de gás natural, eleva seu grau de competitividade, beneficiando não só a cadeia produtiva de gás (i.e., diversificação da oferta) como também toda a economia adjacente à indústria e ao país.

Neste contexto, a autoprodução e autoimportação de gás são um modelo de sucesso difundido na indústria internacional. No Brasil, há sérias restrições para investimento nestas atividades. Prova disso é o número restrito de empresas registradas na ANP como Autoprodutoras e como Autoimportadoras. Uma das grandes barreiras de entrada para este mercado hoje são as restrições relacionadas à construção e operação de dutos e instalações de uso exclusivo.

Diante disso, a presente emenda sugere que unidades industriais não atendidas pelas redes de gasodutos da distribuidora tenham liberdade para construir e operar suas próprias instalações e dutos, por sua conta em risco. Cabe a ressalva de que quando tais dutos e instalações se tornam parte integrante malha interligada de distribuição, a infraestrutura permanece sob o controle da distribuidora local. Deste modo, alocam-se adequadamente, direitos e responsabilidades entre investidor e distribuidora de gás, atraindo novos investimentos em produção e importação de gás natural, fator essencial à redução no preço do energético no Brasil.

Adicionalmente, propõe-se que, respeitado os contratos com a distribuidora, unidades industriais atendidas pelas redes de gasodutos da distribuidora local possam construir e operar instalações e dutos dentro do seu próprio terreno, sem que isso implique em pagamentos sobre ativos que não são de interesse público e, portanto, não se configuram como serviço público de distribuição de gás natural, ainda em estrito cumprimento ao Art. 25, § 2º da Constituição Federal.

Por essa razão, proponho acrescentar o § 4º ao art. 29 do PL nº 6.407/2013, contando com o apoio dos Nobres Pares para o acatamento e aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FELÍCIO LATERÇA



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Felício Laterça)**

Dispõe sobre medidas para
fomentar a Indústria de Gás Natural e
altera a Lei nº 11.109, de 4 de março de
2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD201858526900, nesta ordem:

- 1 Dep. Felício Laterça (PSL/RJ) - VICE-LÍDER do PSL
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD,
SOLIDARIEDADE, PROS, PTB, AVANTE